

Ofício nº. 393/2021-PRES/CMSFX.

São Felix do Xingu – Pará, 10 de maio de 2021.

À

Sua Excelência o Senhor

**JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES**

Prefeito Municipal de São Felix do Xingu

Avenida 22 de março nº. 915 – Centro – CEP 68380-000

São Felix do Xingu – Pará

Assunto: encaminhamento de **Autógrafo nº. 004/2021-MD/CMSFX**, sob o **Projeto de Lei Complementar n. 003/2021-GAB/PREF**, de 15 de março de 2021, que “**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – REFIS 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, comunicamos que na 13ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo da 1ª Sessão Anual, realizada em 4 de maio de 2021, o Plenário da Câmara Municipal deliberou pela aprovação, por unanimidade da proposição tramitada nessa Casa sob forma do **Processo 005/2021-CMSFX**:

- **Projeto de Lei Complementar n. 003/2021-GAB/PREF**, de 15 de março de 2021, que “**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – REFIS 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em face do acima exposto, e com base no inciso IX do artigo 37 e alínea “b” do inciso XXI do artigo 40 do RI, encaminhamos o **Autógrafo n. 004/2021-MD/CMSFX** já devidamente compatibilizado, para que seja tomada a providência que julgar necessária, respeitadas as medidas exaradas no artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

É o que consta para o momento.

  
Ver. **Sercino Evangelista Cristo** (PSB)  
Presidente da CMSFX (em exercício)





Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

Autógrafo n. 004/2021-MD/CMSFX.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU – Estado do Pará, faz saber que o Plenário da CÂMARA MUNICIPAL aprovou e com base no inciso IX do Artigo 37 do Regimento Interno e publica o seguinte Autógrafo:

“Projeto de Lei Complementar n. 003/2021, de 15 de março de 2021.

CAMARA MUN. DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA

**PUBLICADO**

Dia 04/05/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO  
FISCAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – REFIS  
2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
Wathylla Silva Ferreira  
Diretor Legislativo  
Portaria 007/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Constituição Federal Brasileira, em seus incisos, e a Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de São Félix do Xingu – REFIS 2021, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes a regularização de créditos tributários e não tributários das pessoas físicas e jurídicas inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, e, já consolidados nos termos da legislação vigente até o dia 31 de dezembro de 2020.

§1º. Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFIS:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, principal e acessório;
- c) Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Inter Vivos – ITBI;
- d) Contribuição de Melhoria;
- e) Taxa de Serviços Públicos;
- f) Multas pelo Exercício do Poder de Polícia.

§ 2º. O REFIS 2021 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, que terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

§ 3º. Considera-se valor total do crédito tributário e não tributário previsto no caput deste artigo, o valor principal acrescido dos juros e multa de mora e da atualização monetária, respeitando o IPCA-e (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

**Art. 2º.** O Refis, tem por objetivo a redução da multa e dos juros incidentes sobre os débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação, desde que aderido nos prazos previstos na presente lei.

**Art. 3º.** Os créditos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, cujo devedor esteja em situação tributária absolutamente regular no exercício financeiro em curso, poderão ser pagos com descontos sobre os acréscimos legais, da seguinte forma:



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

I. 100% (cem por cento) quando a liquidação ocorrer em cota única até 30 de junho de 2021;

II. 90% (noventa por cento) quando a liquidação ocorrer em cota única até 30 de setembro de 2021;

III. 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em cota única até 31 de dezembro de 2021;

IV. 50% (cinquenta por cento) quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;

V. 30% (trinta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º. A opção deverá ser formalizada através de "Termo de Opção", conforme modelo a ser criado pela Secretaria Municipal de Finanças, a ser firmado pelo contribuinte ou pelo responsável pela pessoa jurídica, com prazo para protocolo até dia 31 de dezembro de 2021.

§ 2º. Para fins de redução, entende-se como acréscimos legais apenas os juros e multas moratórias, salvo a multa por infração tributária ou administrativa.

§ 3º. As parcelas terão valores iguais e vencimentos sucessíveis, sendo atualizadas na forma da legislação em vigor, inclusive quanto aos acréscimos legais decorrentes do atraso no pagamento.

§ 4º. O REFIS 2021 não alcança os débitos não tributários constituído por força de decisão do Tribunal de Contas.

**Art. 4º.** A realização do parcelamento do pagamento do crédito tributário ou não tributário implica em termo formal reconhecimento e confissão da dívida.

§ 1º. Caso não se aperfeiçoe o pagamento da primeira parcela, pode ser imediatamente desfeito o parcelamento proposto pelo devedor, sendo considerado como antecipação, o pagamento de quaisquer das parcelas remanescentes.

§ 2º. A amortização da dívida parcelada deve ser contínua e uniforme com relação ao número total de parcelas.

§ 3º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 4º. O contribuinte devedor ao optar pelo REFIS, se sujeitará a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste programa.

§ 5º. A opção de adesão ao programa exclui qualquer outra forma de parcelamento relativos aos débitos incluídos no REFIS Municipal.

**Art. 5º.** Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito ao *status quo ante*, quando ocorrer inadimplência de três (03) parcelas, consecutivas ou não.

§ 1º. A revogação do parcelamento dar-se-á de forma automática, uma vez comprovada a hipótese prevista neste artigo.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**Diretoria Legislativa**

§ 2º. Revogado o parcelamento, os créditos serão reativados e atualizados, após o que serão deduzidas as parcelas pagas, abatendo-as dos créditos mais antigos.

**Art. 6º.** Não podem optar pelo REFIS 2021:

I. O contribuinte que, comprovadamente, tenha incorrido em comportamento definido como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/1990, com prejuízo para a arrecadação Municipal;

II. O contribuinte que tenha débitos tributários municipais, cujo fato gerador ocorrera no ano de 2021, salvo se estiver com a exigibilidade suspensa.

**Art. 7º.** Os benefícios decorrentes da presente Lei são válidos até o dia 31 de dezembro de 2021, iniciando a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único: O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá por ato próprio, prorrogar os efeitos da presente Lei, por igual período ou inferior.

**Art. 8º.** Esta Lei Complementar, entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 82, de 23 de dezembro de 2014."

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Felix do Xingu – Pará, em 5 de maio de 2021.

  
Ver. **Sercino Evangelista Cristo** (PSB)  
Presidente CMSFX (em exercício)

  
Ver. **Gérsica da Silva Magalhães** (PSD)  
1ª Secretária da CMSFX

Ver. **Maria Edna de Oliveira Silva** (PSDB)  
2ª Secretária da CMSFX